



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.947.599/0001-78



LEI MUNICIPAL Nº 1.059/2021

DE 01 DE MARÇO DE 2021

Publicação Quadro de Anúncio
Local: P.M.V.
Data: 01/03/21 a 01/04/21

“REGULAMENTA A FAIXA DE DOMÍNIO, PISTAS E USO DAS ESTRADAS RURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Vieiras, por seus representantes legais aprovam esta Lei Complementar e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais e de conformidade com a legislação municipal em vigor sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais, mercadorias e veículos conservadas e administradas pelo Município, construídas ou não pelo Poder Público;

Art. 2º - O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo Único - Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pelo Município.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- I- Estradas principais;
- II- Estradas secundárias;
- III- Estradas vicinais;

Avenida Alcino Bicalho, Nº 331, Bairro Fava, Vieiras – MG
CEP: 36895-000 - Tel: (32) 3755-1000
E-mail: prefeitura@vieiras.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.947.599/0001-78



Parágrafo Único- As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

Art. 4º - A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por esta Lei, quais abrangerão as vias de acesso que liga um local a outro.

Parágrafo Único – As estradas vicinais são aquelas consideradas de ligação entre as propriedades rurais à via principal.

Art. 5º - As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de bens e serviços.

Art. 6º - As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 8º - A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

- a) no mínimo de 08 metros para estrada principal;
- b) no mínimo de 06 metros para estrada secundária;
- c) no mínimo de 04 metros para estrada vicinal.

Art. 9º- Nas estradas principais e secundárias poderá existir a cada 3.000m (três mil metros) uma praça de retorno com raio de 15,00m (quinze metros).

Art. 10 - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

Parágrafo Único – Nos entroncamentos deve ser previsto um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade

Avenida Alcino Bicalho, Nº 331, Bairro Fava, Vieiras – MG
CEP: 36895-000 - Tel: (32) 3755-1000
E-mail: prefeitura@vieiras.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.947.599/0001-78



dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

Art. 11 - As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras:

- I- Estradas principais – 6,00 (seis metros);
- II- Estradas secundárias – 4,00 (sete metros);
- III- Estradas vicinais – 4,00 (quatro metros)

§ 1º. Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 1 (metro) para cada lado além da pista de rolamento e nas estradas, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

Art. 12 - Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

Art. 13 - Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

Parágrafo Único: fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 14 - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

- I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.947.599/0001-78



V - Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como afixação de mata-burro, porteiras cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

Art. 15 – As estradas mantidas pelo poder público, obrigatoriamente deverão conter guias nas suas respectivas bordas para contenção de animais, quais não poderão permanecer no leito das estradas municipais, a exceção do período estritamente necessário à locomoção, devendo, neste caso, estar sob a vigilância do seu respectivo dono.

Art. 16 – As exigências contidas nos artigos 14, inciso V e Art. 15, poderão ser dispensadas do seu cumprimento, desde que utilizada por menos de 03 proprietários e haja a anuência de todos os interessados.

Art. 17 – Após publicação da presente Lei Complementar, os proprietários terão um prazo máximo de 60 dias para adequação das exigências contidas nesta lei, a partir do qual o Município poderá utilizar do Poder de Polícia de modo retirar todo e qualquer obstáculo que se encontrar no leito das estradas referidas nos artigos acima removendo-os imediatamente.

§ 1º. Em caso de reincidência e recolocação de quaisquer obstáculos nos leitos das vias mantidas pelo Poder Público, após o prazo estipulado, o infrator estará sujeito a multa não inferior a metade do salário mínimo, sem prejuízo de arcar com os custos da retirada, além da devida comunicação de crime de invasão.

Art. 18 - A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

Parágrafo único – Fica autorizado a utilização de capina química nos leitos das estradas.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vieiras, 01 março de 2021.

RICARDO CELLES MAIA

Prefeito Municipal